



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 27, DE 2021**

Dispõe sobre o estágio de estudantes no Município de Indianópolis-MG.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Serviços Públicos (CSP), para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei n.º 27, de 2021, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o estágio de estudantes no Município de Indianópolis-MG.

O projeto está dividido em treze artigos, a saber:

O art. 1º prevê que, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo ou do Chefe do Poder Legislativo, no âmbito de cada poder, observada a limitação de recursos, poderão ser aceitos como estagiários, para fins de experiência prática na linha de sua formação, alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior e de educação técnico-profissionalizante, públicas ou privadas, em cursos presenciais ou à distância, devidamente credenciados no Ministério da Educação (MEC).

O parágrafo único, do art. 1º, estabelece que o disposto neste artigo abrange também alunos que já finalizaram a grade curricular do curso, mas que ainda não foram diplomados por falta de comprovação de estágio obrigatório.

O art. 2º dispõe que, para aceitação de estagiários, o poder concedente pode conveniar diretamente com as instituições de ensino.

O art. 3º estipula que o estágio poderá ser obrigatório e não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

O art. 4º prevê que a realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e que o estágio será formalizado mediante termo de compromisso entre o educando ou seu representante legal e o Poder Executivo ou Legislativo Municipal e a instituição de ensino, que deverá conter as cláusulas enumeradas nos incisos I ao XVII.

O art. 5º dispõe que somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades desenvolvidas pelo Município.

O art. 6º prevê que a jornada do estagiário deve constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares, sendo considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

O art. 7º estabelece que serão concedidos aos estagiários, contratados para fins de estágio mencionado no *caput* do art. 1º, do projeto, recesso de 30 (trinta) dias, sempre que



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

O art. 8º estipula que o seguro contra acidentes pessoas será contratado, em favor do estagiário, pela instituição de ensino, mediante apólice compatível com os valores de mercado.

O art. 9º obriga o Município a manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

O art. 10 dispõe que o estagiário não fará jus a hora-extra, sem prejuízo da contagem de prazo para conclusão do estágio.

O art. 11 veda a cobrança ao estudante, em qualquer hipótese, de taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.

O art. 12 estabelece, nos incisos I ao VII, as hipóteses de término do estágio.

O art. 13 contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) já apresentou parecer que conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do projeto.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O projeto tem o mérito de regulamentar o estágio de estudantes no serviço público municipal.

Ao conceder o estágio, a Administração Municipal está criando oportunidades para estudantes de nossa cidade de colocar em prática tudo aquilo que é aprendido em sala de aula.

Por outro lado, ao desenvolver programa de estágio, a Administração Municipal passa a ter acesso a um profissional que está dando os primeiros passos no mercado de trabalho e que, ao mesmo tempo, está motivado a desempenhar bem as atividades que lhe forem apresentadas.

Outra vantagem de manter um programa de estágio é que ele abrirá importante canal de intercâmbio da Administração Municipal com instituições de ensino, o que facilita o fluxo de informações para dentro da Administração, sobretudo a respeito dos avanços procedimentais e tecnológicos nos serviços prestados pelo Poder Público.

Como se vê, o programa é do interesse tanto dos estudantes quanto da Administração Pública.

Há que ressaltar que o desenvolvimento do programa de estágio não acarretará despesas para o Município, porque o projeto não prevê o pagamento de bolsa de estágio ou de outra contrapartida para os estudantes.

Conforme foi destacado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), o projeto atende aos parâmetros estabelecidos pela Lei do Estágio (Lei n.º 11.788/2008), para a contratação de estagiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27, de 2021.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2021.

Lindomar José dos Reis
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS
Relator

José Helvécio Fernandes de Rezende
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE
Presidente

Christiane Dias de Oliveira Rodrigues
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Membro